HABEAS CORPUS Nº 502.005 - GO (2019/0093166-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	ANDRE RORIZ BUENO E OUTROS
ADVOGADOS	:	MARIO THIAGO GOMES DE SA PADILHA - DF022362 ANDRÉ RORIZ BUENO - DF028188 GUILHERME MARTINS DA SILVA - GO050855
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	JOSE FRANCO PIMENTEL (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus,** com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE FRANCO PIMENTEL, contra o indeferimento de idêntica medida na origem.

Sustenta o impetrante que não há fundamentação concreta e idônea na decisão que decretou a prisão preventiva do paciente.

Aduz, para tanto, que *"Como se observa, as decisões que cassaram a liberdade do Paciente são destituídas de fundamentação, não passando de mera suposição sem qualquer embasamento minimamente concreto"* (fl. 13).

Postula, ao final, a superação do enunciado 691 da Súmula do c. STF para que seja revogada a prisão decretada em desfavor do paciente.

É o relatório.

Decido.

Os autos não versam sobre hipótese que admite a pretendida valoração antecipada da matéria, pois, pela análise da **quaestio** trazida à baila na exordial, verifica-se que o **habeas corpus** investe contra denegação de liminar. De fato, ressalvadas hipóteses excepcionais descabe o instrumento heróico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

A matéria, inclusive, já se encontra sumulada: *"Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior,*

indefere a liminar" **(Súmula nº 691/STF)**.

Na hipótese, o **writ** impetrado na origem teve o pedido liminar indeferido sob os seguintes fundamentos, **verbis:**

"[...]

Desprovida de previsão legal específica (artigos 647 a 667 do Código de Processo Penal, a liminar em sede de Habeas Corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos de medidas cautelares, quais sejam, o periculum in mora, ou perigo da demora, quando há probabilidade de dano irreparável e o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito quando os elementos da impetração indiquem a existência da ilegalidade.

Exige-se, assim, a comprovação, de plano, de nulidade do ato hostilizado ou c indiscutível abuso de poder da autoridade judiciária impetrada.

No caso em apreço, nos limites da cognição in limine, a análise perfunctória de razões expostas pelos impetrantes, em confronto com a documentação jungida dos autos, não permite a conclusão da presença do fumus boni iuris, porquanto não h indícios suficientes do pretenso quadro de configuração da ilegalidade c constrangimento de que estaria sendo vítima o paciente, não restando demonstrada de plano, a coação ilegal propalada, capaz de ensejar o deferimento da medida de urgência.

Demais disso, pela natureza da questão abordada na presente ação mandamental, temerária a concessão liminar da ordem, em face da unilateralidade da prova produzida, sendo certo que, para o deferimento da medida, a boa prudência recomenda que os requisitos sejam valorados, também, com base nas informações que a autoridade indigitada coatora vier a prestar.

Nessa ordem de idéias, considerando prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo em momento oportuno, qual seja, após verificação mais detalhada dos dados constantes dos autos, INDEFIRO a postulação na forma pretendida" (fls.132-133).

Na hipótese, portanto, não verifico a ocorrência de **flagrante ilegalidade** capaz de ensejar o afastamento do óbice contido no enunciado sumular referido.

Assim o entendimento do Pretório Excelso: **HC** nº 103570, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio**, Rel. p/ acórdão Min. **Rosa Weber**, DJe de 22/8/2014; **HC** nº 121828, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 25/6/2014; **HC nº** 123549 **AgR**, **Segunda Turma**, Rel.ª Min.

Cármen Lúcia, DJe de 4/9/2014.

No âmbito desta Corte Superior, cito as seguintes decisões monocráticas: **HC** nº 392.348/RO, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**; **HC** nº 392.249/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**; **HC** nº 392.316/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**; **HC** nº 391.936/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**; **HC**nº 392.187/SP, **Sexta Turma**, Relª. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura.**

Ante o exposto, com fulcro no art. 34, inciso XX, e art. 210, ambos do RISTJ, **indefiro liminarmente** o processamento do presente **writ.**

P. e I.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer
Relator